

TATIANE FELIPETTO

CONHECIDA E RESPEITADA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS – ESTADO DE MATO GROSSO.

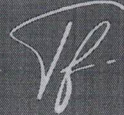
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023

Alessandro Isernhagen Hydalgo  
Chefe de Departamento  
CPF 039.367.331-63  
Matricula 1539

**ELIZETE REIS DO NASCIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.643.993/0001-50, com sede na Rua Adolfo Wilke, nº 1.086, Centro, cidade de Porto dos Gaúchos, Estado de Mato Grosso, neste ato representada por sua proprietária Sra. **Elizete Reis do Nascimento**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 13679210-SSP/MT e inscrita no CPF sob nº 952.018.231-49, por intermédio de sua advogada, conforme instrumento de procuração anexo, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Concorrente/Licitante **A S G SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

(66) 98437-3585

E-mail: tatifelipetto@hotmail.com



TATIANE FELIPETTO

OGABE 1111537711

## **1 – DOS FATOS:**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUBSTITUIÇÃO DE BRAÇOS/SUPORTE DE LUMINÁRIAS DE VAPOR PARA LED NO MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAÚCHOS - MT, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Presencial, de nº 019/2023, com o tipo de licitação menor preço por item, que ocorreu no dia 05/04/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. No resultado, a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou a Contrarrazoante como vencedora.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## **2 - DAS RAZÕES ALEGADAS:**

A Recorrente alega, em sede de recurso, que a Contrarrazoante apresentou os envelopes fechados com grampos, causando dúvidas na transparência e seriedade do certame. Ainda, com o intuito de tumultuar e protelar o presente processo licitatório, a Recorrente alega que a recorrida não apresentou a carta de credenciamento com firma reconhecida em cartório, não apresentou as cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos

(66) 98437-3585

E-mail: tatifelipetto@hotmail.com

TATIANE FELIPETTO

CONHECIDA

originais da CNH e comprovante de endereço, e não apresentou RG e CPF dos sócios ou proprietário da empresa, o que não é verdade.

A representante legal da empresa na licitação foi a própria proprietária, Sra. ELIZETE REIS DO NASCIMENTO, munida de todos os seus documentos pessoais, acompanhados de cópias, bem como apresentou como comprovante de endereço uma conta de energia. Não apresentou RG e CPF dos sócios em razão de não haver sócios, sendo a Sra. Elizete a única proprietária.

O que causa estranheza é que se os envelopes da Recorrida estavam causando dúvidas na transparência e seriedade do certame, **porque o Recorrente não alegou na hora a suposta dúvida? Por que o Recorrente não pediu que a comissão constasse em ata a suposta desconformidade? Por que não argumentou tal ocorrência e solicitou a inabilitação da Contrarrazoante?**

O Recorrente permitiu que a licitação acontecesse normalmente, conforme podemos verificar na Ata de Julgamento. E agora, em sede de recurso, vem fazer infundadas alegações.

No pregão, a intenção de recurso deve ser realizada de forma imediata e motivada, com registro em ata, o que não ocorreu no presente caso.

A única ocorrência verificada pelo pregoeiro em relação a documentação da Contrarrazoante foi que a certidão negativa do FGTS estava vencida, concedendo o prazo de 02 (dois) dias para regularização da certidão, o que é permitido por lei em razão da recorrida ser Micro Empresa – ME. Tal certidão já foi apresentada a comissão no prazo legal, sanando a ocorrência.

É mister apontar que a respeitável Comissão agiu em cumprimento ao edital, preservando a transparência e seriedade do certame, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

(66) 98437-3585

E-mail: tatifelipetto@hotmail.com



TATIANE FELIPETTO

OGABRIL13@GMAIL.COM

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recurso com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão do certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR QUALIDADE NA ILUMINAÇÃO DAS RUAS DO MUNICÍPIO, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, o qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de protelar.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação quanto a autenticação dos documentos da empresa vencedora, mas nada foi pedido pra constar em ata.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

(66) 98437-3585

E-mail: tatifelipetto@hotmail.com



TATIANE FELIPETTO

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

### **3 - DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**

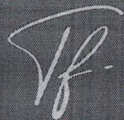
Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO.  
FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA  
APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO.**

(66) 98437-3585

E-mail: tatifelipetto@hotmail.com



TATIANE FELIPETTO

**EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.** Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um **mero vício formal e sanável** confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF-4 - APELREEX: 11319 PR 2007.70.00.011319-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 21/10/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE CUJA PROPOSTA FOI A MAIS VANTAJOSA.** APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE MANEIRA DIVERGENTE DAQUELA PREVISTA NO EDITAL. SALÁRIO DE TRABALHADOR QUE OBEDECE AOS PARÂMETROS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE POSSUI CLÁUSULA GENÉRICA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE CUSTOS EM PLANILHA. EQUÍVOCO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. **EXCESSO DE FORMALISMO.** MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). **Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.** (TJ-SC - APL: 40046825720188240000 Capital 4004682-57.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 30/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

(66) 98437-3585

E-mail: tatifelipetto@hotmail.com



TATIANE FELIPETTO

OAB/MT 13.990-B

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.** 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária - 06/12/2018 (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

No certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

#### **4 - DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou e declarou vencedora a empresa licitante ELIZETE REIS DO NASCIMENTO – ME, com o conseqüente prosseguimento do processo licitatório, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto dos Gaúchos/MT, 25 de abril de 2023.

*Tatiane Felipetto*  
TATIANE FELIPETTO

OAB/MT 13.990-B

(66) 98437-3585

E-mail: tatiefelipetto@hotmail.com

## PROCURAÇÃO

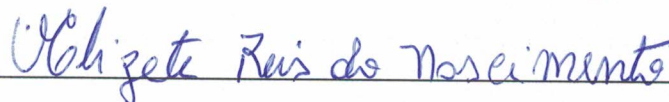
**OUTORGANTE:** ELIZETE REIS DO NASCIMENTO - ME, inscrita no CNPJ sob nº 16.643.993/0001-50, com sede na Rua Adolfo Wilke, nº 1.086, Centro, cidade de Porto dos Gaúchos, Estado de Mato Grosso, através de sua proprietária Sra. Elizete Reis do Nascimento, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 13679210-SSP/MT e inscrita no CPF sob nº 952.018.231-49.

**OUTORGADA:** TATIANE FELIPETTO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MT sob nº 13.990-B, com endereço à Rua Sérgio Gladki Petrenko, nº 845, Centro, Porto dos Gaúchos, Estado de Mato Grosso.

**FIM ESPECIAL:** Atuar no Processo Licitatório nº 038/2023, Pregão Presencial nº 019/2023, da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos/MT.

**PODERES:** Para representar em juízo ou fora dele, bem como perante todas e quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, para o que lhe confere os poderes da cláusula "AD JUDITIA" e "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, bem como qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais desde que não sejam protelatórios, conferindo-lhes ainda poderes especiais para receber, dar quitação, transigir, podendo substabelecer no todo ou em parte para quem lhe convier, e por fim podendo renunciar, para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Porto dos Gaúchos/MT, 25 de abril de 2023.



**ELIZETE REIS DO NASCIMENTO - ME**